

A. I. N° - 207351.0012/99-6

AUTUADO - MLG DIST. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES

ORIGEM - INFACIL ILHÉUS

INTERNETE 29.08.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0285-01/02

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. A exigência do imposto tem por fundamento a existência de estoque final no encerramento das atividades da empresa. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/9/1999, apura a falta de recolhimento do ICMS relativo ao estoque final de mercadorias, no encerramento das atividades do estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 2.951,84. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se reclamando que a fiscalização não observou as regras dos arts. 404-A e 408-B, haja vista que o seu estabelecimento era inscrito no SimBahia. Requeru pagamento da quantia de R\$ 69,45.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, reconheceu ter-se equivocado e recalcoulou o débito, apontando novo valor, R\$ 347,28.

O contribuinte requereu o direito de pagar a diferença, no valor de R\$ 277,83, com o benefício do Decreto n° 7.510/99.

O CONSEF remeteu o processo em diligência para que fosse verificado se os novos cálculos efetuados pelo fiscal autuante estavam em consonância com a legislação.

O autuante prestou nova informação, explicando que não havia computado a margem de valor adicionado MVA. Fez novos cálculos, passando o débito a ser na ordem de R\$ 416,73.

Foi mandado dar vista da nova informação fiscal ao sujeito passivo. A repartição enviou cópia do referido instrumento para o antigo endereço do contribuinte.

Considerando que, tendo o contribuinte pedido baixa da inscrição, não faz sentido enviar intimações para o antigo endereço, foi solicitada nova diligência, para que fosse refeita a intimação com base nos elementos constantes no dossiê do contribuinte.

A repartição local não cumpriu a diligência nos termos solicitados, incorrendo no mesmo equívoco.

Pela terceira vez, esta Junta renovou a diligência, desta feita fazendo um apelo ao Sr. Inspetor de Ilhéus, no sentido de recomendar ao órgão preparador especial atenção, a fim de ser dada uma solução satisfatória ao impasse estabelecido.

O apelo ao digno Inspetor não deve ter sido levado ao seu conhecimento. A Coordenação de Atendimento da Infaz de Ilhéus repetiu o mesmo equívoco já apontado.

VOTO

O débito fiscal em discussão diz respeito a ICMS devido sobre o estoque final – encerramento das atividades do estabelecimento. O contribuinte reclamou dos cálculos, e o autuante reconheceu não ter observado a regra do art. 408-B do Regulamento, uma vez que se trata de contribuinte inscrito no SimBahia. Refeitos os cálculos, o débito foi reduzido para R\$ 347,28. Uma parte foi paga (R\$ 69,45), e o restante foi objeto de pedido de quitação com o benefício do Decreto nº 7.510/99 (R\$ 277,83). Foi feita nova revisão dos cálculos, vindo a ser informado que não havia sido aplicada a MVA. Não levarei em conta os novos cálculos, por três motivos. Primeiro, porque não foi dada ao contribuinte oportunidade para se pronunciar sobre os cálculos efetuados, apesar de o processo ter sido baixado em diligência três vezes para isso. Segundo, porque, diante de tantos desacertos, não estou convencido de que tais cálculos estejam certos. Terceiro, porque o valor da possível diferença é irrisório, não se justificando, em face do princípio da economia processual, que o processo continue se arrastando ininterrupta e infrutiferamente, dando prejuízo ao Estado e vexame para o contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do procedimento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0012/99-6, lavrado contra **MLG DIST. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 347,28**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR